



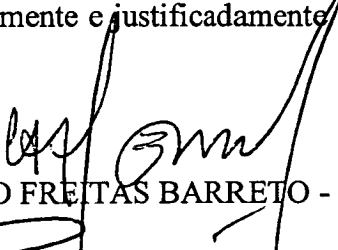
MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

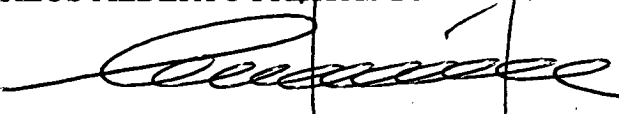
Processo nº 10980.008963/2001-16
Recurso nº 103-144.037 Especial do Procurador
Acórdão nº 9101-00.204 – 1ª Turma
Sessão de 27 de julho de 2009
Matéria IRPJ
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado JUSTUS CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA.

DECADÊNCIA. O direito da Fazenda Pública de realizar o lançamento, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, está previsto no art. 150 do CTN, sendo de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. Se caracterizada a conduta dolosa da contribuinte, o prazo decadencial deve ser contado em conformidade com o art. 173, I, do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso da Fazenda Nacional, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Adriana Gomes Rêgo e Carlos Alberto Freitas Barreto. Ausente, momentaneamente e justificadamente, a Conselheira Ivete Malaquias Pessoa Monteiro.


CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO - Presidente


ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO - Relator

EDITADO EM: 01 SET 2009

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Alberto Freitas Barreto (presidente da turma), Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho (substituto do vice-presidente), Antonio Praga, Karem Jureidini Dias, Adriana Gomes Rêgo, Antonio Carlos

Guidoni Filho, Valmir Sandri, Marcos Rodrigues de Mello (substituto convocado) e Irineu Bianchi (substituto convocado). Ausente, momentaneamente e justificadamente a Conselheira Ivete Malaquias Pessoa Monteiro.

Relatório

Em face do Acórdão nº 103-22.738, proferido pela Egrégia Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, a Fazenda Nacional, através de seu representante, apresentou o Recurso Especial de fls. 146/153, devidamente admitido pelo ilustre Presidente daquela Câmara, pretendendo a reforma da decisão, com fundamento no art. 7º, I, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais (redação vigente à época) e nas razões seguintes.

Em 19.12.2001, conforme AR de fls. 93, a contribuinte foi cientificada do auto de infração de IRPJ de fls. 90/91, por meio do qual foi constituído crédito tributário no valor de R\$ 36.914,45, já incluídos juros e multa de ofício de 75%, relativo ao ano-calendário 1996. O lançamento tem origem (i) na compensação de prejuízo fiscal na apuração do lucro real superior a 30% do lucro líquido apurado no período; e (ii) cálculo a menor do adicional do imposto de renda.

A Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por meio da decisão recorrida de fls. 136/142, por maioria de votos, acolheu a preliminar de decadência do IRPJ, em razão do decurso de prazo superior a 5 anos entre a data da ocorrência do fato gerador e a lavratura do presente auto de infração, com fundamento no art. 150, § 4º, do CTN. Afirmou que o prazo decadencial tem início na data da ocorrência do fato gerador, e não da entrega da declaração pelo sujeito passivo, como manifestado na decisão recorrida.

Em seu Recurso, a Fazenda Nacional afirmou que a decisão recorrida, ao julgar a decadência do crédito tributário, contrariou o disposto no art. 173, I, do CTN.

Afirmou que, no caso de lançamento de ofício, aplica-se o prazo decadencial previsto no art. 173 do CTN, e não aquele previsto no art. 150 do mesmo diploma legal, pois este dispõe sobre o prazo de homologação de um procedimento do contribuinte. Ademais, no caso em que o contribuinte não antecipa o tributo devido, não há o que ser homologado, afastando-se a aplicação do art. 150 do CTN.

A contribuinte apresentou contra-razões às fls. 167/176. Em suas razões, defendeu a inaplicabilidade do art. 173 do CTN ao presente caso, sob o fundamento de que o IRPJ é imposto sujeito a lançamento por homologação, sujeitando-se à norma específica constante no art. 150 do mesmo diploma legal. Acrescentou que, ao contrário do alegado pela recorrente, o auto de infração não decorre da ausência de antecipação do pagamento de tributos, mas da compensação de prejuízo fiscal em percentual superior a 30% do lucro líquido ajustado e cálculo a menor do adicional do IRPJ devido. Diante da existência de pagamento antecipado do tributo, aplica-se o art. 150 do CTN ao caso concreto.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, razão de seu conhecimento.

A matéria sob exame refere-se ao prazo decadencial aplicável aos tributos sujeitos a lançamento por homologação.

Conforme disposto no § 4º do art.150 do CTN, ocorre o lançamento por homologação quando a legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento do tributo sem prévio exame da autoridade administrativa, a qual, tomando conhecimento da atividade assim exercida, expressamente a homologa. Inexistindo essa homologação expressa, ocorrerá ela no prazo de 05(cinco) anos, a contar do fato gerador do tributo.

Assim, no lançamento por homologação, o contribuinte apura o montante e efetua o recolhimento do tributo de forma definitiva, independentemente de ajustes posteriores. O referido artigo tem o seguinte teor:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 4º. Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Ressalte-se que, nos casos de tributo sujeito a lançamento por homologação, ocorrido o fato gerador, já nasce para o sujeito passivo a obrigação de apurar e pagar o mesmo, sem qualquer participação do sujeito ativo, que, de outra parte, já tem o direito de investigar a regularidade dos procedimentos adotados pelo sujeito passivo, independentemente de qualquer informação ser-lhe prestada, e independentemente do pagamento realizado pelo contribuinte. O contribuinte não deve aguardar o pronunciamento da administração para saber da existência, ou não, da obrigação tributária, pois esta já está delimitada e prefixada na lei, que impõe ao sujeito passivo o dever do recolhimento do imposto em questão.

Em que pese a alegação de que o art. 150, § 4º, do CTN somente seria aplicável quando houvesse antecipação do imposto devido, esclareça-se que a obrigação tributária decorre diretamente da lei. Conforme indicado no *caput* do art. 150 do CTN, o que se homologa é a própria atividade do contribuinte, independentemente de qualquer ato, informação ou pagamento realizado por este.



Ocorrido o fato gerador do tributo, nasce a obrigação tributária, não dependendo, a constituição do crédito tributário, via lançamento, da manifestação posterior do contribuinte ou de outro responsável tributário. Ou seja: o crédito tributário é constituído, pelo lançamento, em razão e a partir da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, resultante da atividade do contribuinte, e não da antecipação ou não do pagamento. Se o tributo foi apurado e pago, será homologado o lançamento. Se não foi nem apurado nem pago, será igualmente realizado o lançamento, considerando as características do fato gerador, ocorrido em razão da atividade do contribuinte.

Dessa feita, condicionar o início da contagem do prazo decadencial à antecipação do pagamento devido pelo contribuinte seria admitir a interferência deste no nascimento da obrigação decorrente da lei, em contrariedade com a própria natureza do instituto da decadência, que se trata de prazo que não se sujeita à interrupção ou suspensão.

Da análise da ficha 2 da DIPJ relativa ao ano 1996, no período fiscalizado, a contribuinte era tributada com base no lucro real, com apuração e fato gerador mensal, conforme determinava a Lei nº 8981/95, em seus artigos 25 a 27. Assim, tendo em vista que o auto de infração somente foi lavrado em 19.12.2001 (fls. 97), entendo que, à época, já teria ocorrido a decadência do direito de constituição do crédito tributário relativo a outubro e novembro de 1996, conforme disposto no art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional.

Isto posto, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto pelo ilustre representante da Fazenda Nacional, mantendo-se a decisão recorrida em todos os termos.


Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho, Relator

